



HABEAS CORPUS Nº 177.681 - PE (2010/0119283-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : VALDECI ALVES DOS PASSOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEANDRO DO NASCIMENTO FÉLIX (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO DO NASCIMENTO FÉLIX, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação Criminal n.º 192572-8).

Segundo se pode deduzir dos poucos documentos juntados aos autos, o paciente teria sido condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, por prática de roubo qualificado e, manejada apelação, foi o édito condenatório confirmado, fixando o colegiado que o depoimento da vítima, afirmando ser o ora paciente o autor dos fatos delituosos, aliado a outras circunstâncias do processo, é suficiente para a condenação.

Daí a presente impetração, argumentando que o reconhecimento do réu pela vítima, por si só, não é bastante para a condenação, ainda mais porque o ato é nulo, pois não teriam sido observadas as formalidades legais, que exige a presença de duas outras pessoas, nem confeccionado auto pormenorizado, ao arrepio do art. 226, II e IV do CPP.

Como não houve pedido de liminar, vieram as informações (fls. 21/25), opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 28/29).

HABEAS CORPUS Nº 177.681 - PE (2010/0119283-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PROCESSO MAL INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPORTANTES E PRIMORDIAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a denúncia, a sentença e o inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados para a condenação, impossível o conhecimento da matéria relativa à nulidade porque teria o édito condenatório se baseado apenas na palavra da vítima.
2. Ainda mais sendo o impetrante o promotor que atuou no processo penal, onde firmada a condenação, não se sabendo se teria ele suscitado a dúvida antes da sentença, porque não juntados documentos bastantes sobre isso.
3. Impetração não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O impetrante é Promotor de Justiça, com atuação, segundo a própria inicial, perante a 13ª Vara Criminal de Recife/PE, onde fora proferida a condenação e juntou, com o seu arrazoado, apenas o depoimento da vítima na polícia, o auto de reconhecimento feito pela autoridade policial e os depoimentos, em juízo, da vítima, das testemunhas de acusação e do réu e a ementa do acórdão do Tribunal de origem.

Não vieram com a inicial a denúncia, nem a sentença e muito menos o inteiro teor do acórdão, peças, a meu ver, indispensáveis à correta compreensão da controvérsia, principalmente porque a tese aqui defendida é de que a condenação é nula, porque baseada unicamente na palavra da vítima, que teria reconhecido o ora paciente, cujo ato respectivo não guardaria sintonia com a legislação processual.

As peças, então, não juntadas, são primordiais para o pleno conhecimento dos fatos e das razões que levaram à condenação,

notadamente porque, como é cediço, o *habeas corpus* é via de cunho mandamental que não comporta dilação probatória. Trazer para os autos peças para nova aferição probatória, não condizem com o veio angusto da via eleita, que deve ficar adstrita à existência ou não de ilegalidade.

É de curial importância saber o porque da condenação, principalmente no primeiro grau de jurisdição, pois a partir do juízos de valor realizados, é que se pode aferir se houve ou não infringência legal.

Sobre Sobre a conveniência da plena instrução do *writ*, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade. (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366.)

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do quantum da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido.

(HC 66.787/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR ESTUPRO (ART. 214 CC ART. 213 DO CPB). CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a comprovação da ilegalidade, pois, como regra, o *writ* não admite qualquer dilação probatória. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de não conhecimento.

2. Na hipótese, alega-se cerceamento de defesa; todavia, não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório das assertivas da impetração, sendo certo que, segundo o acórdão impugnado, durante toda a instrução processual o acusado foi assistido por Advogado constituído ou por Defensor Dativo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 92.968/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

Além do mais, sendo o próprio impetrante o promotor do processo, tendo, inclusive, arrolado três testemunhas e feito perguntas a todas elas, também à vítima e ao réu, deveria ter juntado documentos que demonstram ter, ao menos, suscitado a dúvida, ainda na instrução, antes da sentença condenatória.

Não há, portanto, com fugir da constatação de que o presente *habeas corpus* está, de fato, mal instruído.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.